

horas ou através da internet no site: <http://www.tce.pa.gov.br> quaisquer informações sobre a presente LICITAÇÃO, serão prestadas pelo Pregoeiro ou pela equipe de Apoio, até o primeiro dia útil que anteceda a data fixa a para abertura da Sessão Pública do presente Pregão, no horário de 09:00 às 13:00 horas, ou através do telefone (91) 3210-0717, Fax (91) 3210-0588 ou e-mail da.expediente@tce.pa.gov.br.

Belém, 17 de junho de 2008

Marcelo Lobo

Pregoeiro



PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 8.984, DE 08/04/2008

Processo nº 0370012003-00 – (200408113-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Itupiranga

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Benjamim Tasca

Relator: Conselheiro Alcides Alcântara

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itupiranga, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2003, devendo o Ordenador de Despesa, Sr. Benjamim Tasca recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 56.837,06 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos), devidamente corrigida, correspondente ao pagamento a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, despesas com hospedagem sem especificação, gastos com a manutenção da residência oficial e repasses a terceiros sem amparo legal, bem como, multa de R\$ 17.943,59 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Artigos 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94 e 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.997, DE 22/04/2008

Processo nº 390012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Juruti

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Isaias Batista Filho

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando à Câmara Municipal de Juruti, a não aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Isaias Batista Filho, em função das irregularidades;

II – Deverá o Ordenador de Despesa, com base no Art. 56, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa no valor total de R\$ 145.014,54 (cento e quarenta e cinco mil, quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminadas:

– R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não cumprimento ao disposto no Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os encargos patronais não foram apropriados corretamente, deixando de apropriar, no exercício, o montante de R\$ 1.136.017,24;

– R\$ 142.014,54 (cento e quarenta e dois mil, quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), pela não realização de processo licitatório, referente as despesas realizadas, através das NE's de nºs. de 1236, 1847, 2484, 2513, 2514, 3095, 3183, 2593A, 0538, 1531, 1802, 2318, 2515, 2765, 2781, 2914, 1057A, 1907A, 0856, 1633, 2485, 1839, 2581, 1139, 1478, 2191, 2465, 2719, 2827, 0192, 0479, 0805, 1132, 1477, 1612, 1992, 2190, 2464, 2720, 2984, 3221, 0194, 0196, 0199, 0481, 0483, 047, 0807, 0809, 0813, 1134, 1136, 1140, 1480, 1481, 1485, 1615, 1616, 1620, 1863, 1990, 2193, 2196, 2197, 2467, 2470, 2471, 2722, 2732, 2733, 2983, 2985, 3220, 3227 e 3228, no montante de R\$ 1.420.142,45.

III – Deverá, ainda, o citado Ordenador de Despesa, com base no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno desta Corte de Contas, recolher ao Erário Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim especificada:

– R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da documentação, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, 1º quadrimestre, e Balanço Geral, bem como, pela não remessas de alguns atos de abertura de créditos, descumprindo o Art. 30, Incisos I, alíneas "b", "c" e "d", e II, Alíneas "a", da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 91, Incisos I, Alínea "a", "c" e "d", e II, Alíneas "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal;

– R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa extemporânea do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º ao 6º bimestres, em desacordo com o Art. 1º, Inciso I, da Instrução

Normativa nº 01/2003/TCM;

– R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97, visto ter aplicado somente 33,18% dos recursos do FUNDEF, na valorização e capacitação do magistério;

– R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que, a despesa total com pessoal foi de R\$ 5.792.929,40, correspondente a 49,47% da Receita Corrente Líquida, excedendo o percentual da despesa verificada no exercício anterior, acrescida de 10%;

IV – Nos moldes do Art. 5º, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, deverá o Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no mesmo prazo, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, em função da remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres, exigidos pela Art. 54, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fora do prazo estabelecido do Art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2003-TCM;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 52, § 5º, da Lei Complementar nº 25/94. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.998, DE 22/04/2008

Processo nº 200703142-00/REC – ref. ao 390012001-00

Origem : Prefeitura Municipal de Juruti.

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 8.338/06/TCM, referente a Prestação de Contas de 2001.

Interessado: Isaias Batista Filho

Relator: Auditor Convocado Ornilo de Araújo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Conhecer do presente recurso de reconsideração, e no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo da decisão recorrida as seguintes multas:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais), referente a remessa intempestiva da documentação (Inciso I, Alínea "a", da Resolução nº 8.338/06/TCM), tendo em vista o recolhimento da multa;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infringência ao Art. 9º, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (Inciso I, Alínea "g" da Resolução nº 8.338/06/TCM), tendo em vista o recolhimento da multa;

c) R\$ 100,00 (cem reais), pela não contabilização do valor da alienação de bens (Inciso I, Alínea "e", da Resolução nº 8.338/06/TCM), tendo em vista se tratar apenas da baixa do valor da alienação, o qual já foi registrado no demonstrativo da receita orçamentária;

II – Manter, nos demais termos, a decisão contida na Resolução nº 8.338/TCM, de 30 de novembro de 2006, recomendando à Câmara Municipal de Juruti, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Isaias Batista Filho. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.019, DE 08/05/2008

Processo nº 1380042002-00

Origem: FMS de Nova Ipixuna

Assunto: Prestação de Contas/2002-Reabertura de Instrução

Responsável: José Pereira de Almeida – Prefeito

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Reabrir a instrução processual utilizando-se da prerrogativa do Art. 80, do RI/TCM/Par., da Prestação de Contas do exercício de 2002, sob o ordenamento do Sr. José Pereira de Almeida, para que seja procedida a devida citação da forma regimental. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.855, DE 12/02/2008

Processo nº 200505467-00

Origem: Associação dos Moradores do Bairro da Cremação

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 036/2005

Responsável: Lázaro Miranda Santos

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Associação dos Moradores do Bairro da Cremação, referente ao Convênio nº 036/2005, de 03/01/2005, celebrado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, como forma de subvenção social para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no "Programa Atenção à Criança", de responsabilidade do Sr. Lázaro Miranda Santos, sem prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 45,97 (quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigida, referente a despesa não comprovada, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda.

ACÓRDÃO Nº 16.951, DE 28/02/2008

Processo nº 0660022002-00 – (200405315-00)

Origem: Câmara Municipal de Salvaterra

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Paulo Roberto de Paula Pena

Relator: Conselheiro Alcides Alcântara

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Salvaterra, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Paula Pena, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias:

a) R\$ 4.986,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais), multa pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal, prevista

no Art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

b) R\$ 1.027,12 (hum mil, vinte e sete reais e doze centavos),

c) R\$ 22.170,00 (vinte e dois mil, cento e setenta reais), diárias pagas em valor superior ao ato de fixação e concedidas de forma sistemática, indicativo de burla ao Art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.987, DE 11/03/2008

Processo nº 0983972004-00 – (200504417-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsáveis: Francisangela Ferreira Rezende e Leila Maria Lobato de Araújo

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Parauapebas, referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de março de 2004, de responsabilidade da Sra. Francisangela Ferreira Rezende, por encontrarem-se regulares; e, aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Parauapebas, relativas ao período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2004, de responsabilidade da Sra. Leila Maria Lobato de Araújo, com ressalva, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único do Regimento Interno, desta Corte;

II – Deverá a Sra. Leila Maria Lobato de Araújo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher aos cofres públicos municipais, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela remessa da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, fora do prazo estabelecido no Art. 30, II, "a", da Lei Orgânica deste TCM;

III – Deverá ser expedido em favor da Sra. Francisangela Ferreira Rezende, Alvará de Quitação, pela despesa ordenada de R\$ 5.155.587,22 (cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos); e, somente após o recolhimento da multa estipulada à Sra. Leila Maria Lobato de Araújo, deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, pela despesa ordenada, no valor de R\$ 25.687.493,20 (vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.988, DE 11/03/2008

Processo nº 0140171996-00 - (972943-00)

Origem: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 1996

Responsável: Adelayde Júlia de Lima Soares

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, exercício financeiro de 1996, de responsabilidade da Sra. Adelayde Júlia de Lima Soares, por estarem irregulares na forma do Art. 52, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94, devendo a Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidos, os seguintes valores:

a) R\$ 812,74 (oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos), referentes às diárias pagas a maior;

b) R\$ 173,70 (cento e setenta e três reais e setenta centavos), referentes aos serviços de manutenção de veículo particular;

c) R\$ 1.140,00 (hum mil, cento e quarenta reais), referentes aos bens não localizados;

d) R\$ 2.490,31 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos), referente à diferença entre os saques e depósitos não identificados na conta corrente do Projeto Jornaleiro;

e) R\$ 13.528,23 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), referentes aos débitos não comprovados na conta do BANCO DO BRASIL nº 7013-3 e do BANPARÁ nº 170.521-0;

f) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente às gratificações pagas sem respaldo legal (fls. 1 a 3 do volume B);

II – Deverá, ainda, a Ordenadora de Despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descontrole contábil-financeiro, conforme determina o Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas irregularidades nos Contratos, Convênios e Termos Aditivos, conforme determina o Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da Lei nº 8.666/93, conforme determina o Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.989, DE 11/03/2008

Processo nº 200705574-00/REC – ref. ao 1340022001-00

Origem: Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 15.429/07/TCM, referente ao exercício de 2001

Interessado: Gilson Oliveira Campos – (Ordenador)

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Não conhecer do presente Recurso de Revisão, uma vez que o Interessado não apresentou elementos novos que pudessem modificar o posicionamento desta Corte de Contas;